







EDIÇÃO OFICIAL - DEZEMBRO - 2020

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de dezembro de 2020. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA







COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio

Conselheiro Olavo Rebelo de Carvalho Filho

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

PROCURADOR GERAL DE CONTAS

José Araújo Pinheiro Júnior

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Daniel Douglas Seabra Leite

Aline de Oliveira Pierot Leal

COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO

Aline de Oliveira Pierot Leal Auditora de Controle Externo

Iasmyne Santos Barros

Estagiária

SUPERVISÃO

Larissa Gomes de Meneses Silva

Jornalista

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Lucas Ramos

Publicitário







SUMÁRIO

AGENTE POLÍTICO	7
Agente Político. Descumprimento do art. 29-A da Constituição Federal. O subsídio dos Vereadores deve ser	
fixado em cada legislatura para vigorar na legislatura subsequente, observado os limites e os critérios	
estabelecidos nos arts. 29, VI e 29-A da Constituição Federal, bem como o art. 31 da Constituição Estadual. A	
Revisão Geral Anual, poderá ocorrer todos os anos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, desde que	
respeitados os limites estipulados na Carta Magna e na Lei de Responsabilidade Fiscal LRF.	8
Agente Político. Ausência de instrumento legal que amparasse a redução dos subsídios dos vereadores.	
Constituição do Estado do Piauí estabelece o prazo para aprovação do instrumento legal de fixação dos subsídios	
dos Vereadores para a legislatura.	8
Agente Político. A fixação de subsídio dos vereadores deve ser não apenas em data anterior ao término da	
legislatura, mas até 15 dias da data da eleição municipal.	8
Agente Político. Variação do subsídio dos vereadores não pode ser considerada ilegal, desde que não	
ultrapassado o subsídio fixado para a legislatura.	9
<u>CONTABILIDADE</u>	10
<u>Contabilidade</u> . Fornecimento de produtos incompatíveis com as atividades comerciais da empresa e entrega de	
produtos diferentes dos especificados na nota fiscal. Ilícito administrativo. Dano ao erário	10
CONTRATO	12
CONTRATO	12
<u>Contrato</u> . Ausência de informações quanto a real necessidade temporária de excepcional interesse público	
demonstram que as contratações ferem o disposto na Constituição Federal. Obrigatoriedade de realização de provas escritas.	10
·	12
<u>Contrato</u> . Contratação por tempo determinado. Ausência de documento que indica qual das hipóteses previstas	
na norma justifica a contratação temporária implica na não comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público.	10
·	12
<u>Contrato</u> . Elevado número de contratações temporárias classificadas de maneira fraudulenta. Violação ao disposto no art.37, II da CF/88.	12
•	13
<u>Contrato</u> . Contratação de servidores sem observância aos preceitos constitucionais. A subcontratação deve ser	
tratada como exceção. Só é admitida a subcontratação parcial e, ainda assim, desde que seja demonstrada a	
inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto por parte da contratada, e que haja autorização	1.1
formal do contratante.	14
<u>Contrato</u> . Falhas na execução do Contrato Administrativo. A demonstração do efetivo cumprimento contratual	
necessita da apresentação de, no mínimo, os seguintes documentos: relatórios de execução contratual, termos de	
responsabilidades, fotos, relação dos equipamentos disponibilizados pela empresa com suas especificações X servidores responsáveis pelo uso, relatórios de manutenção e de trabalhos efetuados, entre outros.	15
servidores responsaveis delo uso, relatorios de manuteridad e de tradalhos eletuados, entre outros.	ເວ





SUMÁRIO

<u>DESPESA</u>	16
<u>Despesa</u> . A lei cita, expressamente, que os estágios da despesa são três: empenho, liquidação e pagamento.	
Descumprimento na ausência de documento fiscal de despesas pagas e na falha de realização de despesa	
posterior a despesa revelam inobservância desses preceitos. Ausência na realização do procedimento licitatório ou	
de inexigibilidade implica no descumprimento do Princípio da Obrigatoriedade de licitar. Vedação da realização de	
despesas sem prévio empenho.	16
<u>Despesa</u> . Abertura de créditos adicionais por meio de decretos sem a necessária publicação no Diário Oficial dos	
Municípios. Despesa não autorizada	17
<u>Despesa</u> . Julgamento de irregularidade. Prática de atos administrativos com desvio de finalidade	18
Despesa. Irregularidade no pagamento de despesa. Pagamento realizado no dia seguinte a publicação do	
extrato do contrato celebrado. Impossibilidade de execução do objeto do contrato em prazo tão exíguo. Pagamento	
realizado sem a contraprestação do serviço por parte da contratada.	19
<u>LICITAÇÃO</u>	20
<u>Licitação</u> . Exigência de licenciamento como requisito de qualificação técnica. Princípio da proporcionalidade.	
Garantia de execução contratual.	20
Licitação. Ausência do projeto básico. Licitação de obras e serviços só pode acontecer com a existência de	
projeto básico aprovado pela autoridade competente.	20
<u>Licitação</u> . A Lei 8666/93 veda expressamente a introdução de novos requisitos de habilitação não relacionados	
no referido diploma legal.	21
<u>Licitação</u> . A realização de despesas por inexigibilidade requer a demonstração dos requisitos intrínsecos, quais	
sejam: a singularidade do objeto, a notória especialização do profissional contratado e a inviabilidade de	
competição	22
Licitação. É possível a contratação de serviços advocatícios através de procedimento de inexigibilidade. Os	
recursos vinculados do FUNDEF não podem ser utilizados para o pagamento dos referidos honorários contratuais.	
Irregularidade. O pagamento de honorários ad exitum deve acontecer após o efetivo ingresso dos recursos nos	
cofres municipais	22
Licitação. Ausência de publicidade em procedimento licitatório. A publicidade deve abranger desde os avisos de	
abertura até o conhecimento do edital e seus anexos, o exame da documentação e das propostas pelos	
interessados e o fornecimento de certidão de quaisquer peças, pareceres ou decisões com ela relacionadas	23
<u>Licitação</u> . Vedação a realização de licitação presencial. Ausência de demonstração da urgência da contratação e	
da necessidade do objeto para enfrentamento do Coronavírus	24







SUMÁRIO

PESSOAL	25
Pessoal. Ausência de nomenclatura dos cargos ou empregos públicos, discriminando quantidade de	
cargos/vagas, remuneração inicial, carga horária, atribuições, qualificação profissional e escolaridade exigidas.	
Ausência da legislação que cria as vagas e define o estatuto jurídico dos servidores. Ausência de hipóteses de	
devolução da taxa de inscrição.	25
PRESTAÇÃO DE CONTAS	26
Prestação de Contas. Reprovação de contas em dois exercícios financeiros. Trânsito em julgado. Aplicação de	
sanção restritiva de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Prazo não superior	
a cinco anos.	26
Prestação de Contas. Falhas ou impropriedades de natureza meramente formal não se mostram graves o	
suficiente para macular as contas em comento	26
Prestação de Contas. A regularização no envio de documentos para a prestação de contas não descaracteriza o	
descumprimento do dever constitucional de prestar contas na forma e no prazo devido.	27
Prestação de Contas. Prestarão contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize,	
guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou	
que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária	27
Prestação de Contas. A prestação de contas mensal deverá ser realizada até 60 (sessenta) dias subsequentes	
ao mês vencido	28
PROCESSUAL	29
Processual. O cumprimento das determinações contidas em decisão cautelar somada a ausência de dano ao	
erário, enseja a procedência da representação, mas sem aplicação de multa	29
Processual. Arquivamento do processo quando tenha cumprido o objetivo para o qual foi constituído	29





AGENTE POLÍTICO

AGENTE POLÍTICO. Descumprimento do art. 29-A da Constituição Federal. O subsídio dos Vereadores deve ser fixado em cada legislatura para vigorar na legislatura subsequente, observado os limites e os critérios estabelecidos nos arts. 29, VI e 29-A da Constituição Federal, bem como o art. 31 da Constituição Estadual. A Revisão Geral Anual, poderá ocorrer todos os anos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, desde que respeitados os limites estipulados na Carta Magna e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONSTITUCIONAL. DESPESA. SUBSÍDIO.

Descumprimento do art. 29-A da Constituição Federal, uma vez que o total da despesa da Câmara, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os inativos, correspondeu a 7,14% do total da receita efetiva do município do exercício anterior. O subsídio dos Vereadores deve ser fixado em cada legislatura para vigorar na legislatura subsequente, observado os limites e os critérios estabelecidos nos arts. 29, VI e 29-A da Constituição Federal, bem como o art. 31 da Constituição Estadual. A Revisão Geral Anual, poderá ocorrer todos os anos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, desde que respeitados os limites estipulados na Carta Magna (CF, art. 29, VII e art. 29- A, §11) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, art. 20, III, "a") destinados à remuneração dos Edis, bem como limitados à capacidade orçamentária e financeira do órgão.

(Prestação de Contas. Processo <u>TC/005953/2017</u> – Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 2.010/20 publicado no <u>DOE/TCE-PI º 224/2020</u>)







AGENTE POLÍTICO. Ausência de instrumento legal que amparasse a redução dos subsídios dos vereadores. Constituição do Estado do Piauí estabelece o prazo para aprovação do instrumento legal de fixação dos subsídios dos Vereadores para a legislatura.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Ausência da relação de todos os veículos locados. ORÇAMENTO. Ausência de instrumento legal que amparasse a redução dos subsídios dos vereadores. LICITAÇÃO. Contratação por inexigibilidade com ausência de comprovação da singularidade dos serviços e notória especialização dos contratados. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

A Decisão Plenária TCE/PI nº 2023/2017 determinou que os jurisdicionados municipais encaminhassem a esta Corte de Contas a relação de todos os veículos locados e, eventualmente, sublocados, com a indicação precisa através da RAZÃO SOCIAL/NOME e CNPJ/CPF do beneficiário do contrato com o Poder Público;

O art. 31 da Constituição do Estado do Piauí estabelece o prazo para aprovação do instrumento legal de fixação dos subsídios dos Vereadores para a legislatura; Violação dos dispositivos que exigem procedimentos licitatórios para contratação de serviços e aquisição de bens estabelecidos na Lei 8.666/1993. (Prestação de Contas. Processo TC/005990/2017 – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 2.029/2020 publicado no DOE/TCE-PIº 226/2020).

AGENTE POLÍTICO. A fixação de subsídio dos vereadores deve ser não apenas em data anterior ao término da legislatura, mas até 15 dias da data da eleição municipal.

DESPESA. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS DE VEREADOR COM BASE EM LEI APROVADA FORA DO PERÍODO LEGAL. IRREGULARIDADE.

1. Conforme o disposto no art. 31, §1°, da Constituição do Estado do Piauí, a fixação de subsídio dos vereadores deve ser não apenas em data anterior ao término da legislatura, mas até 15 dias da data da eleição municipal. (Prestação de Contas. Processo TC/005936/2017 — Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 2.073/2020 publicado no DOE/TCE-PI° 227/2020)







AGENTE POLÍTICO. Variação do subsídio dos vereadores não pode ser considerada ilegal, desde que não ultrapassado o subsídio fixado para a legislatura.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. VARIAÇÃO NOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES.

Em que pesem os autos mencionarem uma variação de 20,87% no subsídio dos Edis em relação os valores recebidos no exercício imediatamente anterior, problema recorrente nas Câmaras Municipais, essa variação não pode ser considerada ilegal, pois o valor pago a título de remuneração aos Membros de Legislativo Municipal não ultrapassou o subsídio fixado para a legislatura. Por oportuno, destaca-se que essa questão vai ser dirimida por conta da atuação deste Tribunal, quando da definição da forma correta de fixação e atualização da remuneração dos edis para as legislaturas vindouras.

(Prestação de Contas. Processo <u>TC/005.336/15</u> – Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.615/2020 publicado no DOE/TCE-PI ° 228/2020)







CONTABILIDADE

CONTABILIDADE. Fornecimento de produtos incompatíveis com as atividades comerciais da empresa e entrega de produtos diferentes dos especificados na nota fiscal. Ilícito administrativo. Dano ao erário.

REPRESENTAÇÃO. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DIPALIMP EM RAZÃO DE ILÍCITOS VERIFICADOS NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSPITAL REGIONAL EUSTÁQUIO PORTELA/VALENÇA DO PIAUÍ.

No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo está demonstrada pelos pagamentos por produtos incompatíveis com as atividades comerciais da empresa contratada e pelo pagamento a empresa por material de consumo em desacordo com o documento fiscal.

Verificou-se, nos autos, que a empresa representada já faturava e fornecia (irregularmente) produtos alimentícios ao Hospital Regional Eustáquio Portela desde 21.12.2015 (pç. 02, págs. 13 a 23). Ademais, cabe ressaltar que a representada manteve-se inerte diante da solicitação da Secretaria do Tribunal - DFAE para que apresentasse seus livros e documentos fiscais a fim de comprovar a entrada dessas mercadorias na contabilidade durante o período de fornecimento e, com isso, atestar a capacidade operacional de fornecimento (saída) em termos de qualidade e quantidade de tais produtos (Ofício n.º 3.308/2017 - DP, pç. 31).

Em relação a entrega de produtos divergentes com a descrição do documento fiscal, embora, de início essa ocorrência tenha causado prejuízo financeiro a Administração Pública, o representado, ciente do ilícito administrativo, comprovou o ressarcimento ao erário.





A autoria, por sua vez, encontra-se evidenciada, já que o cotejo probatório aponta os representados como autores da prática de inidoneidade perante a Administração Pública, uma vez que forneceu a esta produtos incompatíveis com suas atividades comerciais e a entrega de produtos diferentes dos especificados na nota fiscal, que implicou em significativo prejuízo operacional e financeiro ao órgão. (Representação. Processo TC/019.777/19 – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1787/2020 publicado no DOE/TCE-PIº 228/2020)





CONTRATO

CONTRATO. Ausência de informações quanto a real necessidade temporária de excepcional interesse público demonstram que as contratações ferem o disposto na Constituição Federal. Obrigatoriedade de realização de provas escritas.

PESSOAL. PROCESSO SELETIVO. FALHAS.

A ausência de informações quanto a real necessidade temporária de excepcional interesse público demonstram que as contratações almejadas pelo gestor ferem o que dispõe o art.37, IX, da Constituição Federal.

O processo seletivo deve ocorrer mediante a aplicação de provas escritas, sendo este o meio apto de se avaliar objetivamente os candidatos, devendo prevalecer a regra disposta na Constituição Federal, art.37, inciso II que prevê a obrigatoriedade de realização de provas escritas.

(Pessoal. Processo <u>TC-O/015558/2018</u> – Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão nº 1.999/2020 publicado no DOE/TCE-PI ° 224/2020).

CONTRATO. Contratação por tempo determinado. Ausência de documento que indica qual das hipóteses previstas na norma justifica a contratação temporária. Não comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público.

PESSOAL. PROCESSO SELETIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. IRREGULARIDADE.







Apesar de ter anexado ao Sistema RHWeb a Lei Municipal n.º 209/2018, a qual dispõe sobre o regime especial de contratação por tempo determinado no âmbito do Município de Santo Inácio do Piauí, o gestor descumpriu o art. 5º, III da Resolução TCE PI n.º 23/2016, haja vista a ausência do documento que deveria indicar qual das hipóteses previstas na citada norma justifica a contratação temporária, não restando, portanto, comprovada a necessidade temporária de excepcional interesse público.

(Pessoal. Processo <u>TC/001.902/19</u> – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.923/2020 publicado no <u>DOE/TCE-PI° 228/2020</u>)

CONTRATO. Elevado número de contratações temporárias classificadas de maneira fraudulenta. Violação ao disposto no art.37, II da CF/88.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEVADO NÚMERO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS CLASSIFICADAS DE MANEIRA FRAUDULENTA.

Os autos revelam um elevado número de contratações temporárias realizadas no exercício, alcançando o montante de R\$ 1.399.155,32 (Um milhão trezentos e noventa e nove mil cento e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), classificadas de maneira fraudulenta no elemento de despesa 33.90.36, com a finalidade de evitar o seu computo na despesa com pessoal do município e com flagrante burla ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. (Prestação de Contas. Processo TC/005.336/2015 – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.607/20 publicado no DOE/TCE-PIº 228/2020)





CONTRATO. Contratação de servidores sem observância aos preceitos constitucionais. A subcontratação deve ser tratada como exceção. Só é admitida a subcontratação parcial e, ainda assim, desde que seja demonstrada a inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto por parte da contratada, e que haja autorização formal do contratante.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. SUBCONRATAÇÃO TOTAL DO OBJETO CONTRATUAL. REPERCUSSÃO NEGATIVA.

A Constituição Federal, no inciso II do seu artigo 37, dispôs que a regra para contratação de profissionais pela Administração Pública é o concurso público, instrumento este que garante a observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade. Excepcionalmente, a Carta Magna, no seu artigo 37, IX, admitiu a realização de processo seletivo para a contratação por tempo determinado, como fito de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante prévia autorização legislativa.

A subcontratação deve ser tratada como exceção. Só é admitida a subcontratação parcial e, ainda assim, desde que seja demonstrada a inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto por parte da contratada, e que haja autorização formal do contratante. (Prestação de Contas. Processo TC/006190/2017 — Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.937/2020 publicado no DOE/TCE-PI º 231/2020)





CONTRATO. Falhas na execução do Contrato Administrativo. A demonstração do efetivo cumprimento contratual necessita da apresentação de, no mínimo, os seguintes documentos: relatórios de execução contratual, termos de responsabilidades, fotos, relação dos equipamentos disponibilizados pela empresa com suas especificações X servidores responsáveis pelo uso, relatórios de manutenção e de trabalhos efetuados, entre outros.

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. FALHAS.

Violação ao princípio da economicidade na realização de despesas antieconômicas e pagamento por itens em quantidade desnecessária.

A fiscalização constatou, nos autos da prestação de contas, a fragilidade da documentação de liquidação da despesa, ressaltando que para efetiva demonstração da execução contratual, seria necessário, no mínimo, documentos tais: relatórios de execução contratual, termos de responsabilidades, fotos, relação dos equipamentos disponibilizados pela empresa com suas especificações X servidores responsáveis pelo uso, relatórios de manutenção e de trabalhos efetuados, entre outros. (Recurso de Reconsideração. Processo TC/009861/2020 – Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 2.055/2020 publicado no DOE/TCE-PIº 236/2020)





DESPESA

DESPESA. A lei cita, expressamente, que os estágios da despesa são três: empenho, liquidação e pagamento. Descumprimento na ausência de documento fiscal de despesas pagas e na falha de realização de despesa posterior a despesa revelam inobservância desses preceitos. Ausência na realização do procedimento licitatório ou de inexigibilidade implica no descumprimento do Princípio da Obrigatoriedade de licitar. Vedação a realização de despesas sem prévio empenho.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. HOSPITAL REGIONAL FRANCISCO AYRES CAVALCANTE, AMARANTE-PI. AUSENCIA DE LICITAÇÕES. PAGAMENTOS A CREDORES SEM A COMPROVAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL. AUSENCIA DE MATERIAL FARMACOLÓGICO. PAGAMENTOS DE MÉDICOS SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS. GASTOS EXCESSIVOS COM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO. REALIZAÇÃO DE EMPENHO POSTERIORAS DESPESAS.

- 1. Constatou-se a contratação direta sem a devida comprovação da realização do procedimento licitatório ou de inexigibilidade. Descumprimento do Principio da Obrigatoriedade de licitar, estampado no art. 37, XXI, da Constituição Federal.
- 2. A lei 4.320/64 cita, expressamente, que os estágios da despesa são três: empenho, liquidação e pagamento, preceito básico da execução da despesa pública. Houve esse descumprimento tanto na ocorrência de ausência de documento fiscal de despesas pagas, não teria respeitado a fase de liquidação, como na falha de realização de despesa posterior a despesa.
- 3. A ocorrência de ausência de material farmacológico e hospitalar revela o descumprimento do dever legal do Hospital.







- 4. Os gastos excessivos com gêneros alimentícios revelaram dentre outros aspectos a falta de planejamento e controle dos gastos da Unidade.
- 5. Verificou-se a ausência de núcleo de controle interno no Hospital, a falha, entretanto, foi amenizada, por se tratar do primeiro ano do Hospital como Unidade Gestora, recomendando aos gestores a implantação imediata.
- 6. O Hospital descumpriu a proibição legal de contratação de pessoal sem concurso público, em afronta também ao art. 5º do Decreto nº 14.483/2011.
- 7. O art. 60 da lei 4.320/64 veda a realização de despesas sem prévio empenho, tal exigência tem o intuito de controle e organização das finanças da gestão. (Prestação de Contas. Processo <u>006143/2017</u>– Relatora: Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 246/2020 publicado no <u>DOE/TCE-PI° 228/2020</u>)

DESPESA. Abertura de créditos adicionais por meio de decretos sem a necessária publicação no Diário Oficial dos Municípios. Despesa não autorizada.

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR MEIO DE DECRETOS SEM A NECESSÁRIA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS.

Os autos demonstram a abertura de créditos adicionais por meio dos Decretos Municipais n.º 01/15 a 12/15 no montante de R\$ 5.366.694,61 (pç. 16), sem a necessária publicação no DOM, no exercício em análise, implicando em ordenação de despesa não autorizada. Tentando ocultar o crime de responsabilidade cometido, o gestor inseriu, no Demonstrativo dos Créditos Adicionais, decretos cujo teor não se relacionava com a abertura de créditos e a movimentação de dotações orçamentárias (pç. 17).





Diligente, a Secretaria do Tribunal constatou o ilícito e o reportou em seu relatório. Tal conduta, além de demonstrar a forma irregular e imponderada com a qual é conduzida a coisa pública e, em particular, o planejamento do município, ainda denota o descrédito e desrespeito dos gestores e seus assessores com os órgãos fiscalizadores. (Apreciação de Contas. Processo TC/005.336/15 – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Decisão unânime. Parecer Prévio nº 136/2020 publicado no DOE/TCE-PIº 228/2020)

DESPESA. Julgamento de irregularidade. Prática de atos administrativos com desvio de finalidade.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRÁTICA DE ATOS ADMINISTRATIVOS COM DESVIO DE FINALIDADE.

Os autos reportam a prática de atos administrativos com desvio de finalidade, mediante a realização de despesas para aquisição de combustíveis junto a empresa N. C. Lopes dos Santos - ME, no valor empenhado de R\$ 94.736,26, destinadas ao Gabinete do Prefeito, conduta essa que, por si só, se mostra suficiente para ensejar o julgamento de irregularidade das contas desse fundo especial, conforme prescreve o art. 122, III, da Lei Estadual n.º 5.888/2009. (Prestação de Contas. Processo TC/005.336/2015 – Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.613/2020 publicado no DOE/TCE-PIº 228/2020)





DESPESA. Irregularidade no pagamento de despesa. Pagamento realizado no dia seguinte a publicação do extrato do contrato celebrado. Impossibilidade de execução do objeto do contrato em prazo tão exíguo. Pagamento realizado sem a contraprestação do serviço por parte da contratada.

DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM PAGAMENTOS REALIZADOS ÀS EMPRESAS BENEDITO NETO SOUSA FEITOSA – EPP E TRATOR FORT LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

No tocante aos fatos denunciados, os autos ratificam a realização de um pagamento feito a empresa Benedito Neto Sousa Feitosa - EPP, no valor de R\$ 49.821,00 (Quarenta e nove mil oitocentos e vinte e um reais), no dia imediatamente seguinte a publicação do extrato do contrato celebrado entre a contratada o Município de Manoel Emídio, o que demonstra a irregularidade no processamento da despesa orçamentária e o dano ao erário decorrente do pagamento realizado sem a contraprestação do serviço por parte da contratada, haja vista a impossibilidade de execução do objeto do contrato em prazo tão exíguo.

Ratificam, ainda, o dano ao erário decorrente das 2 (duas) transferências bancárias realizadas a Trator Fort Locações e Serviço Ltda., no montante de R\$ 63.000,00 (Sessenta e três mil reais), como pagamento por um suposto serviço que, de fato, fora executado pela própria Administração Municipal com o uso das maquinas do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

A autoria encontra-se evidenciada, já que o cotejo probatório aponta o denunciado como o responsável pelo pagamento realizado a empresa Benedito Neto Sousa Feitosa - EPP e pelas transferências a empresa Trator Fort Locações e Serviço Ltda., conforme evidências presentes nos autos.

(Denúncia. Processo <u>TC/006.045/18</u> – Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.918/2020 publicado no DOE/TCE-PI° 228/2020)







LICITAÇÃO

LICITAÇÃO. Exigência de licenciamento como requisito de qualificação técnica. Princípio da proporcionalidade. Garantia de execução contratual.

EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO COMO REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL.

1. A exigência de licenciamento na fase de qualificação técnica deve ser analisada, considerando, sobretudo, a garantia de execução contratual. Verifica-se que, nos termos do art. 30, IV da Lei 8.666/93, a exigência de licenciamento junto à autoridade sanitária de Teresina decorre de expressa previsão de lei especial do município, caracterizando exigência adequada à garantia da prestação do serviço pela licitante vencedora do certame. (Representação. Processo TC/002902/2020 — Relatora: Cons. Luciano Nunes Santos. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.855/2020 publicado no DOE/TCE-PIº 224/2020)

LICITAÇÃO. Ausência do projeto básico. Licitação de obras e serviços só pode acontecer com a existência de projeto básico aprovado pela autoridade competente.

INEXISTÊNCIA DO PROJETO BÁSICO/ TERMO DE REFERÊNCIA (TP N° 14/2018).

1. Ao se observar os elementos declarados pela Administração no sistema Licitações WEB, verificou-se a ausência do projeto básico / termo de referência, em desacordo com o prescrito no art. 7°, § 2°, inc. I e art. 40, § 2°, inc. I, todos da a Lei n° 8.666/93, que estabelecem que as obras e serviços só podem ser licitados quando existir projeto básico aprovado pela autoridade competente. (Denúncia. Processo TC/010284/18 — Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.985/20 publicado no DOE/TCE-PI ° 225/2020)





LICITAÇÃO. A Lei 8666/93 veda expressamente a introdução de novos requisitos de habilitação não relacionados no referido diploma legal.

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS: TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2020, TOMADA DE PREÇOS N.º 002/2020 E TOMADA DE PREÇOS N.º 004/2020, QUE TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM FERNANDES CAVALCANTE, REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL PETRÔNIO PORTELA E CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA ESCOLAR NA ESCOLA MUNICIPAL ELISABETE MELO DE LIMA, RESPECTIVAMENTE.

No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo está evidenciada nas cláusulas editalícias dos procedimentos de Tomadas de Preço n.os 001/2020, 002/2020 e 004/2020 que exigem a apresentação de Certidão Negativa de Improbidade Administrativa emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, documento esse que não consta no rol exaustivo previsto no art. 27 e seguintes da Lei Federal n.º 8.666/93.

Ademais, cabe ressaltar que a certidão exigida nos editais das referidas Tomadas de Preço é inexistente, considerando-se que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí apenas emite a Certidão de Negativa de Débitos para pessoas jurídicas e a Certidão de Inidoneidade.

Não restando dúvidas quanto à presença dos vícios de legalidade na condução do certame, a autoria cabe ao Prefeito Municipal, Sr. Henrique Cesar Saraiva de Área Leão Costa, conforme evidências documentais presentes nos autos.

(Representação. Processo <u>TC/003.468/20</u>– Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.919/20 publicado no <u>DOE/TCE-PI º 228/2020</u>)







LICITAÇÃO. A realização de despesas por inexigibilidade requer a demonstração dos requisitos intrínsecos, quais sejam: a singularidade do objeto, a notória especialização do profissional contratado e a inviabilidade de competição.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CADASTRAMENTO E FINALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES FORA DO PRAZO. IMPROPRIEDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO POR MEIO DE IRREGULAR ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

- 1. A realização de despesas por inexigibilidade requer a demonstração dos requisitos intrínsecos, como a singularidade do objeto, a notória especialização do profissional contratado e a inviabilidade de competição.
- 2. A ausência de previsão do quantitativo reservado no Edital sobre a possibilidade de adesão à ata fere os termos do art. 9°, inciso III, do Decreto n° 7.892/2013, bem como a ausência da demonstração da vantagem da adesão à ata, afronta o art. 15, inciso V, §1° da Lei n° 8.666/93); (Prestação de Contas. Processo TC/007858/2018 Relatora: Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão n° 2.040/2020 publicado no DOE/TCE-PI° 232/2020)

LICITAÇÃO. É possível a contratação de serviços advocatícios através de procedimento de inexigibilidade. Os recursos vinculados do FUNDEF não podem ser utilizados para o pagamento dos referidos honorários contratuais. Irregularidade. O pagamento de honorários ad exitum deve acontecer após o efetivo ingresso dos recursos nos cofres municipais.

DENÚNCIA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. IMPROVIMENTO.

1. A contratação de serviços advocatícios através de procedimento de inexigibilidade é possível, preponderando-se a liberdade de escolha do gestor.







- Os recursos vinculados do FUNDEF não podem ser utilizados para o pagamento de honorários contratuais, visto que estes possuem finalidade específica para a educação.
- 3. O gestor de somente deve efetuar o pagamento à empresa contratada (escritório de advocacia) de honorários ad exitum, após o efetivo ingresso dos recursos nos cofres municipais. (Recurso de Reconsideração. Processo TC/014288/2018. Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Plenário. Decisão por maioria. Acórdão nº 1.760/2020 publicado no DOE/TCE-PI º 237/2020)

LICITAÇÃO. Ausência de publicidade em procedimento licitatório. A publicidade deve abranger desde os avisos de abertura até o conhecimento do edital e seus anexos, o exame da documentação e das propostas pelos interessados e o fornecimento de certidão de quaisquer peças, pareceres ou decisões com ela relacionadas.

DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROCEDÊNCIA.

1 A publicidade, constante no art. 3º da Lei n.º 8.666/93, é um dos princípios basilares da Lei de Licitações, devendo seus atos abranger desde os avisos de sua abertura até o conhecimento do edital e seus anexos, o exame da documentação e das propostas pelos interessados e o fornecimento de certidão de quaisquer peças, pareceres ou decisões com ela relacionadas. (Denúncia. Processo TC/002576/2017.

Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão nº 1.950/2020 publicado no DOE/TCE-PI® 237/2020)







LICITAÇÃO. Vedação a realização de licitação presencial. Ausência de demonstração da urgência da contratação e da necessidade do objeto para enfrentamento do Coronavírus.

PREFEITURA MUNICIPAL. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS RELACIONADAS AO ENFRENTAMENTO DO NOVO CORONAVÍRUS. AUSENCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA URGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO.

É vedada a realização de licitação presencial em meio à crise sanitária e de saúde pública que se alastrou pelo mundo à revelia das normas estaduais e do próprio município, sem demonstração da urgência da contratação e da necessidade do objeto para enfrentamento do Coronavírus. (Representação. Processo TC/004647/2020. – Relatora: Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão nº 2.083/2020 publicado no DOE/TCE-PI º 239/2020)







PESSOAL

PESSOAL. Ausência de nomenclatura dos cargos ou empregos públicos, discriminando quantidade de cargos/vagas, remuneração inicial, carga horária, atribuições, qualificação profissional e escolaridade exigidas. Ausência da legislação que cria as vagas e define o estatuto jurídico dos servidores. Ausência de hipóteses de devolução da taxa de inscrição.

PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. FALHAS.

O art. 3°, I, da Resolução n° 23/2016 prescreve que o edital deve conter no mínimo as seguintes informações: nomenclatura dos cargos ou empregos públicos, discriminando quantidade de cargos/vagas, remuneração inicial, carga horária, atribuições, qualificação profissional e escolaridade exigidas, além da indicação da legislação que cria as vagas e define o estatuto jurídico dos servidores.

Ausência de hipóteses de devolução da taxa de inscrição. (Admissão. Processo TC/004003/2019 — Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 2.009/20 publicado no DOE/TCE-PI ° 224/2020)







PRESTAÇÃO DE CONTAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Reprovação de contas em dois exercícios financeiros. Trânsito em julgado. Aplicação de sanção restritiva de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Prazo não superior a cinco anos.

CONDENAÇÕES NO ÂMBITO DO TCE/PI. SANÇÃO DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL.

1. Considerando a reprovação de contas em dois exercícios financeiros, ambas com trânsito em julgado, é patente a aplicação da sanção restritiva de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, por prazo não superior a cinco anos, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do TCE/PI. (Representação. Processo TC/003843/2020 – Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.997/2020 publicado no DOE/TCE-PI º 223/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Falhas ou impropriedades de natureza meramente formal não se mostram graves o suficiente para macular as contas em comento.

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. FALHAS OU IMPROPRIEDADES DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL.

Os autos se mostram simples, com poucas ocorrências e reportam apenas o cometimento de falhas ou impropriedades de natureza meramente formal, tais como as referentes à avaliação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM; avaliação do Índice de desenvolvimento da Educação Básica - IDEB e falhas no Portal Transparência, que não se mostram graves o suficiente para macular as contas em comento, em face da pouca materialidade. (Prestação de Contas. Processo TC/006.887/18 – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Decisão unânime. Parecer Prévio n.º 166/2020 publicado no DOE/TCE-PI® 228/2020)





PRESTAÇÃO DE CONTAS. A regularização no envio de documentos para a prestação de contas não descaracteriza o descumprimento do dever constitucional de prestar contas na forma e no prazo devido.

REPRESENTAÇÃO. PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo está amplamente demonstrada na ocorrência do atraso no envio de documentos obrigatórios na Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São José do Piauí, referente ao exercício 2017, conforme verificado pela Divisão Técnica, peça n.º 3.

Embora a situação tenha sido regularizada, houve o atraso no envio da documentação, o que é suficiente para caracterizar o descumprimento do comando constitucional que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

A autoria encontra-se demonstrada, uma vez que compete ao representado demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos dentro do prazo estabelecido pelo ordenamento jurídico, possuindo o ônus da prova perante este Tribunal de Contas. (Representação. Processo TC/017501/17 — Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.921/2020 publicado no DOE/TCE-PIº 230/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Prestarão contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

REPRESENTAÇÃO. PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS (EX 2017) ESCENCIAIS À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDÊNCIA.

Prestarão contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Prestação de Contas. Processo TC/017475/2017 — Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1994/20 publicado no DOE/TCE-PI" 232/2020)







PRESTAÇÃO DE CONTAS. A prestação de contas mensal deverá ser realizada até 60 (sessenta) dias subsequentes ao mês vencido.

REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.
INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL.

A prestação de contas mensal deverá ser realizada até 60 (sessenta) dias subsequentes ao mês vencido. (Representação. Processo <u>TC/000835/2016</u> – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 690/20 publicado no <u>DOE/TCE-PIº 237/2020</u>)





PROCESSUAL

PROCESSUAL. O cumprimento das determinações contidas em decisão cautelar somada a ausência de dano ao erário, enseja a procedência da representação, mas sem aplicação de multa.

LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE CAUTELAR. SUSPENSÃO DE SESSÕES PRESENCIAIS DE PROCESSO LICITATÓRIO. CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. PERDA DO OBJETO. PROCEDENCIA. ARQUIVAMENTO.

O cumprimento das determinações contidas em decisão cautelar somada a ausência de dano ao erário, enseja a procedência da representação, mas sem aplicação de multa. (Representação. Processo <u>TC/004117/2020</u> – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 2.052/2020 publicado no <u>DOE/TCE-PIº 226/2020</u>)

PROCESSUAL. Arquivamento do processo quando tenha cumprido o objetivo para o qual foi constituído.

REPERESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO.

Quando o processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, o Tribunal poderá determinar o seu arquivamento, nos termos do artigo 402, inciso I, Regimento Interno TCE/PI. (Representação. Processo <u>TC/004265/2020</u> – Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.925/20 publicado no <u>DOE/TCE-PIº 227/2020</u>)







